



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003800-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COSME PEREIRA DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPFEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10898

Agravo de Instrumento: 2003800-31.2025.8.26.0000

Agravante: Cosmo Pereira da Silva

Agravado: O Juízo

Comarca: Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz de Origem: Dr(a). Débora de Oliveira Ribeiro

EMENTA: Direito Tributário. Agravo de Instrumento. Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Pedido de Justiça Gratuita. Recurso não provido.

I. Caso em Exame A parte agravante busca a reforma da decisão para obter isenção do ITCMD e a concessão da justiça gratuita. A decisão de origem indeferiu a gratuidade processual, fundamentando que o ônus das custas processuais em ações de inventário é do espólio, não da inventariante.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de concessão da justiça gratuita à inventariante e (ii) a exigibilidade do ITCMD antes da homologação da partilha.

III. Razões de Decidir 3. O Código de Processo Civil e a Constituição Federal garantem a gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, sem exigir estado de miséria absoluta.

4. A decisão agravada oportuniza à agravante demonstrar o reconhecimento da isenção perante a autoridade competente, inexistindo modificação cabível

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A justiça gratuita não se aplica automaticamente ao espólio; é necessário comprovar a hipossuficiência financeira.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 34/41 (autos de origem) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, bem como determinou acerca do ITCMD nos seguintes termos:

“(...) 2- Indefiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual, visto que as custas

e despesas processuais deverão ser arcadas pelo espólio. Em ações de inventário, avalia-se a capacidade financeira do espólio, segundo o Informativo nº 0116 do STJ, e não dos herdeiros. Em havendo eventual desembolso pelos herdeiros será a título de adiantamento. Assim, o pedido será apreciado após a atribuição do valor total do patrimônio a ser partilhado. (...) 7- Em se tratado de inventário, deverá o inventariante promover integral cumprimento às determinações contidas na legislação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, nos termos da manifestação da Fazenda Pública Estadual supra, arcando com eventual multa por atraso na abertura da sucessão. Deverá ainda a Fazenda Pública Estadual manifestar concordância sobre o cumprimento da legislação e recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação. Como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, o(a) inventariante deverá comprovar o pagamento ou isenção do ITCMD, juntando aos autos: 1) a Declaração de ITCMD; 2) o demonstrativo de cálculo; e 3) a “certidão de homologação” de extinção do crédito tributário, todos emitidos nos termos da Portaria CAT 15/2003.”.

O agravante, sustenta, em síntese, que houve equívoco na decisão, que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Por fim, requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo. Não obstante, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a decisão atacada, deferindo-se então presente isenção do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, por se encontrar fundamentado, nos ditames do Artigo 6, I, “a” da Lei 10705 de 2000.

Deferido efeito suspensivo (fls. 58/59).

Sem contraminuta.

Informações prestadas pelo juízo de origem (fls. 62/63).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, mister salientar a célere tramitação do feito no juízo de origem, presidida pelo MM. Juiz Dr.(a). Débora de Oliveira Ribeiro.

Em suma, busca a parte agravante a reforma da decisão a fim de obter a isenção do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, por se encontrar fundamentado, nos ditames do Artigo 6, I, “a” da Lei 10705 de 2000, bem como pugna a concessão da justiça gratuita.

Pois bem, quanto ao pleito para concessão da justiça gratuita, passo a analisar.

De início cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale lembrar que a concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, sendo suficiente a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

Entretanto, a agravante afirma que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, ocorre que como devidamente esclarecido na decisão hostilizada, o ônus de arcar com as custas processuais nas ações de inventário é do espólio, e não da inventariante.

Neste sentido:

“Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe

deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado”

EDcl. no AgRg. no Ag. n. 730.256, **Relatora** Min. Maria Isabel Gallotti,.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Divórcio Litigioso. Dissolução. Decisão que indeferiu a Justiça Gratuita a Ré, ora Agravante. Inconformismo. Necessidade não comprovada. Autora inserta no Mercado de Trabalho. Casal com significativo patrimônio a ser partilhado. Impossibilidade de deferimento da Justiça Gratuita. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22269746120208260000 SP 2226974-61.2020.8.26.0000, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 18/12/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2020)”

No caso concreto é possível constatar que da somatória dos bens do espólio consta um imóvel (Apartamento da CDHU) atribuindo valor do tempo da aquisição (fls. 16) a saber, R\$ 47.442,64, sem indicar o seu valor atual, posto que, por certo, houve valorização do imóvel ao longos dos anos (adquirido em 2009), ou seja, quase 16 anos.

Não obstante, o juízo de origem indeferiu a benesse com o seguinte fundamento: *“Assim, o pedido será apreciado após a atribuição do valor total do patrimônio a ser partilhado.”*

Como se observa, por ora, o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual deve ser mantido, não obstante que no futuro seja reapreciado e revisto pelo juízo de origem.

De fato, não se ignora o teor do artigo 17 da Lei 10.705/00, segundo o qual o recolhimento do ITCMD deve ocorrer em até 180 dias

após a abertura do inventário, sob pena de pagamento dos encargos moratórios devidos.

Pese a herança ser transmitida no momento da abertura da sucessão (princípio da *Saisine*), a exigência do ITCMD depende da averiguação do valor do patrimônio transmitido para que se possa aferir a existência dos fatos geradores previstos no parágrafo único do art. 35 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, a r. decisão agravada oportuniza ao agravante a demonstração do reconhecimento da isenção perante a autoridade competente, não havendo, ao menos por ora, alteração na r. Decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra determinação de recolhimento do ITCMD ou reconhecimento da isenção perante a Fazenda Estadual. Agravante sustenta estar amparada pela gratuidade, não possui outros imóveis e deve ser dispensada do recolhimento do tributo . Descabimento. A concessão da justiça gratuita não implica na isenção de recolhimento do tributo, tratando-se de instituto com critério distinto à gratuidade. A autoridade competente para reconhecer a isenção tributária é a Fazenda Estadual. A decisão agravada oportuniza à agravante demonstrar o reconhecimento da isenção perante a autoridade competente, inexistindo modificação cabível . Recurso improvido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22370588220248260000 Embu das Artes, Relator.: James Siano, Data de Julgamento: 23/08/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2024)

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica